



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal da Lapa - PR

PROTOCOLO GERAL 2045/2024
Data: 19/11/2024 - Horário: 15:10
Administrativo

*Anexos ao
projeto.
13/11/2024
RJ*

PROJETO DE LEI Nº 106/2024

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente inclusão de Ação para contratação de Agência de Publicidade na LOA de 2024.

O Projeto de Lei nº 106/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar a abrir no Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial até o limite de R\$1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais).

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº2021/2024 e obteve recepção de apreciação favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno, em data de 12/11 do corrente ano.

Inicialmente cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:

Art. 53 – A análise das proposições compete:

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Sobre o assunto por simetria, nossa **Constituição Federal** dispõe que:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e **aos créditos adicionais** serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§8º. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial **sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.**

Os valores estabelecidos são para Coordenadoria Geral de Comunicação Social e Eventos, Gestão da Agência de Publicidade, visando o Fomento ao Turismo; Ampliação do alcance da informação; Profissionalismo e estratégia; Fortalecimento da identidade histórica e vocação do turismo; Necessidade crescente de comunicação digital; Transparência e acessibilidade.

Para dar cobertura ao pedido de abertura de crédito adicional especial será utilizado o excesso de arrecadação da fonte 0, constante no artigo 2º do Projeto de Lei.

Lembrando que em sua justificativa o Poder Executivo Municipal mencionou que a inclusão da contratação de serviços de publicidade, prestados por agência de propaganda, que possa auxiliar na elaboração e execução de estratégias de comunicação, tanto para campanhas institucionais quanto para ações voltadas ao turismo e à valorização do patrimônio histórico da cidade.

Ante o exposto, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum impedimento à sua regular tramitação, razão pela qual



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR₃

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

somos pela sua aprovação, submetendo-a ao Douto Plenário secundum legem, a quem caberá a decisão final.

Lapa/Pr, 14 de novembro de 2024.

GUSTAVO DAOU
Vereador Relator

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Vereador Presidente

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Vereador Membro